

PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202107056/2021- PMLA
DISPENSA DE LICITAÇÃO 037/2021

Parecer Jurídico. Pedido de Prorrogação Contratual. 5º Termo Aditivo resultante da Dispensa de Licitação nº 037/2022 - PMLA, em que o objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Transporte de Limoeiro do Ajuru/PA, localizado na Rua Marechal Rondon, S/Nº, Bairro da Matinha. Hipótese prevista no Art. 57, II da Lei N. 8666/93. Aspectos Formais Observados. Opinião Pelo Deferimento, com diligências.

1. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de realizar 5º Termo Aditivo para formalização da prorrogação de Contrato Administrativo de nº 202107056/2021, resultante da Dispensa de Licitação nº 037/2022 - PMLA, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Transporte de Limoeiro do Ajuru/PA.

2. O pedido foi instruído com as solicitações em Ofício Circular nº 196/2023- DC/PMLA, e aceite pelo proprietário do imóvel Sr. ZELIA ALFAIA PINHEIRO, portador do CPF nº 450.913.952-04, conforme prova termo de aceite anexo ao presente. Juntado também a devida justificativa do pedido de prorrogação de prazo celebrado com o contratado.

3. As solicitantes expõem a necessidade do aditivo em virtude da natureza do serviço, sendo serviço contínuo e de grande utilização pela Secretaria Municipal de Transporte solicitante, visto as necessidades de manutenção das atividades administrativas rotineiras com maiores comodidades eficiência suprimindo suas finalidades precípuas.

4. Desta feita, em respeito ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, ainda, o fato de não ter havido tempo suficiente para a realização de novo certame de forma planejada, é que se justifica a realização do 5º aditivo contratual.

5. Assim, a fim de evitar a demora na contratação com realização de novo certame, requereu-se a prorrogação do contrato, informando ainda a qualidade do objeto como serviços continuados.

6. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. Adverte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

8. Como acima exposto, por base das justificativas apresentadas pelos solicitantes, informa-se a necessidade de prorrogação dos contratos.

9. No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista na Cláusula Terceira do contrato original e consubstanciada no Art. 57, §1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

[...]

§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

10. Como se vê, a fundamentação supra mencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

11. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado restringe-se a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º da Lei 8.666/93.

12. No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos

termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93. No caso em questão, temos prorrogação menor a 60 meses, perfazendo o permissivo do artigo.

13. No entanto, em que pese a possibilidade de prorrogação do presente contrato, visto que a Lei 8.666/93 apenas permite a prorrogação de contratos em períodos iguais e sucessivos.

14. Assim, uma vez que o contrato original e os aditivos anteriores tiveram prazo de vigência de 6 (seis) meses, o presente 5º (quinto) aditivo, deve ter prazo igual, adequando-se assim à legislação.

15. No mais, tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho, ao diferenciar o contrato comum do contrato continuado:

Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se esgota e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)

[...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.

16. Também o Tribunal de Contas da União (TCU), na PORTARIA-TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplina em seu âmbito tais serviços, assim os distinguiu:

Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:

I - continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou

II - não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado.

17. Assim, quanto a justificativa de solicitação do aditivo, uma vez que se demonstra a necessidade de manutenção do serviço, não há óbices quanto a prorrogação do presente contrato, desde que realizado no prazo máximo de 6 meses.

18. No mesmo sentido, entendemos que a minuta do 5º termo aditivo de contrato contém as exigências previstas no artigo 57, §2º caput, mantendo ainda os demais pontos contratuais nos termos do contrato original; bem como está presente a declaração de dotação orçamentária.

19. Por fim, quanto a manutenção da regularidade das documentações referente ao contratado, estas estão válidas e assim devem ser mantidas até o fim da prestação do serviço.

3.CONCLUSÃO.

20. Pelo exposto, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo é composta de um conjunto de exceções ao caput art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários a Administração Pública.

21. Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de modo que esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada, **desde que este a administração atenha-se ao prazo máximo de vigência de 6 (seis) meses e não 12 (meses).**

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de dezembro de 2023.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada - OAB/PA 11.751

Flávio R. dos Santos Nóbrega
Advogado – OAB/PA 27.737